

Proc. TC 025.887/2020-3
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania (MC), em desfavor de Sr. José Fernando Moreira da Silva (CPF: 611.778.814-20), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), visando à execução dos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício 2011.

Em relação à revelia do responsável, concordo com a unidade técnica, considerando válida a citação do responsável, mesmo com aviso de recebimento assinado por terceiros, conforme preconiza o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002).

Quanto à questão da prescrição, concordo com a unidade técnica quanto à não ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e reparatória, porém com base em arcabouço jurídico diverso do apontado (peça 62, p. 7).

Nesse contexto, julgo necessário tecer considerações acerca da controvérsia relativa à possível ocorrência de **prescrição reparatória**, advinda após julgamento do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 636.886, em que se decidiu repercussão geral no Tema 899, que adotou a seguinte redação: "*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*".

A esse respeito, anoto que referida decisão da Corte Suprema ainda não transitou em julgado, estando sob embargos de declaração opostos pela Advocacia Geral da União, justamente para melhor compreensão de seu exato alcance.

Assim, considerando que a matéria decidida pelo STF ainda se encontra pendente de definitividade, que a questão da imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário tem sede constitucional (art. 37, § 5º) e, ainda, o disposto na Súmula TCU 282, entendo que não comporta falar-se em prescrição quanto ao ressarcimento do débito apurado nos autos. Esse tem sido o entendimento do próprio TCU, após o que restou deliberado pelo STF no Tema 899, conforme Acórdão nº 2620/2020-Plenário, Acórdãos 5.236/2020-TCU-1ª Câmara, 6.171/2020-TCU-2ª Câmara, 6.084/2020-TCU-1ª Câmara, 5.681/2020-TCU-2ª Câmara, 6.846/2020-TCU-2ª Câmara, 6.676/2020-TCU-2ª Câmara, 6.707/2020-TCU-2ª Câmara, 6.473/2020-TCU-1ª Câmara, 6.466/2020-TCU-1ª Câmara, 6.465/2020-TCU-1ª Câmara, entre outros.

Quanto à **prescrição da pretensão punitiva**, atualmente vigora no âmbito do TCU o prazo de dez anos da lei civil, conforme decidido no Acórdão 1.441/2016-Plenário.

Ocorre que o STF, no âmbito do Mandado de Segurança 35.512/DF e da correspondente Reclamação nº 39.497/DF (decidida monocraticamente em 30/6/2020 e, colegiadamente, em sede de agravo, em **9/10/2020**¹), processos que versaram especificamente acerca de decisões proferidas pelo

¹ <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5868015>

TCU no âmbito da tomada de contas especial nº TC-030.229/2015-4, reconheceu a ocorrência da prescrição, **em cinco anos, nos termos da Lei 9.873/1999**. No mesmo sentido o MS 32.201/DF em que o STF, após examinar os fundamentos do Acórdão n.º 1441/2016-Plenário, manifestou-se nos termos da seguinte ementa:

"Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade.

1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. (...) ."

Recordo que, antes da uniformização da jurisprudência definida no citado Acórdão 1.441/2016-Plenário, sempre defendi o prazo de cinco anos para fins da aferição da ocorrência da prescrição punitiva no âmbito do TCU. Tendo em vista as recentes decisões do STF acerca do tema, acima citadas, sinto-me confortável em voltar a advogar que **a pretensão punitiva da Corte de Contas prescreve em cinco anos**, observado o regime definido na Lei 9.873/1999.

Sob essa nova percepção, entendo que, no caso concreto sob exame nos autos, deve se considerar as possibilidades de interrupção de prazo estabelecidas na Lei 9.873/1999 (artigos 1º e 2º) e sua confrontação com as providências apuratórias constantes nos autos, as quais destaco:

- Ofícios do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), de 30/10/2014, ao Conselho Municipal de Assistência Social de Paudalho/PE (peça 6) e ao Sr. José Fernando Moreira da Silva (peça 8), solicitando a prestação de contas dos recursos repassados e respectivos avisos de recebimento (peças 7 e 8);

- Ofícios do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), de 21/07/2015, ao Conselho Municipal de Assistência Social de Paudalho/PE (peça 14) e ao Sr. José Fernando Moreira da Silva (peça 16), solicitando a prestação de contas dos recursos repassados e respectivos avisos de recebimento (peças 15 e 17);

- Nota técnica de 23/01/2018 do MDS recomendando a abertura de TCE e a citação do Sr. José Fernando Moreira da Silva (peça 22);

- Citação do Sr. José Fernando Moreira da Silva em 23/01/2018, solicitando que o responsável proceda a prestação de contas e noticiando a abertura de TCE para apuração das irregularidades relacionadas (peça 24) e respectivo aviso de recebimento (peça 25).

Dessa maneira, observa-se que a administração adotou providências em prazo inferior a cinco anos, e, quando a aplicável a prescrição intercorrente, segundo o artigo 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, em prazo inferior a três anos, não havendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva.

Assim, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica, divergindo apenas em relação ao embasamento de análise da prescrição das pretensões reparatória e punitiva apontados no relatório da Secex-TCE (peça 62, p. 7).

Ministério Público, em 14/12/2020.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral